REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor

V.8, N.1 JAN/JUL (2021)

SOFT LAW NAS COALIZÕES INTERNACIONAIS: implicações para a política externa e para a participação parlamentar

SOFT LAW IN INTERNATIONAL COALITIONS: implications for foreign policy and parliamentary participation

Guilherme Lopes da Cunha[*]
Liziane Paixão Silva Oliveira[**]
Luis Alexander Montero Moncada[***]
Fábio Albergaria de Queiroz[****]

RESUMO: As coalizões internacionais buscam assegurar o êxito nos conflitos, na manutenção da paz e na promoção do desenvolvimento. Desde tempos remotos, a atuação coletiva baseada na convergência de interesses favorece a promoção de ambições convergentes. Nos dias de hoje, os Estados conformam estratégias em grupo, a fim de concretizar pretensões na Política Internacional. Contudo, quais são as garantias de que um Estado cumprirá o propósito a que se submeteu perante aos outros membros? Todos os vínculos obrigacionais entre os membros de uma coalizão internacional são da mesma natureza? Como se podem avaliar o grau de exigibilidade das obrigações consentidas? A fim de se investigar esses fenômenos, propõe-se a verificação da estrutura jurídica das coalizões internacionais, a partir da dualidade entre o *hard law* e o *soft law*. Enquanto o *hard law* refere-se a normas internacionais rígidas, formais e obrigatórias, o *soft law* denota boa fé, informalidade e obrigatoriedade moral. Nesse contexto, o objetivo é verificar implicações positivas e negativas que a estrutura jurídica pode exercer sobre a estratégia de atuação política por intermédio de coalizões internacionais. Considerando abordagens da Ciência Política, das Relações Internacionais e do Direito, a análise sobre o conteúdo jurídico das coalizões internacionais e sobre os efeitos delas resultantes é realizada por meio da hipótese de que, sendo flexíveis juridicamente, as coalizões têm menos riscos, em estruturas políticas hábeis, favorecidas por baixo grau de publicidade; em contrapartida, implicam no afastamento do controle parlamentar e abrangem somente vínculos morais.
Palavras-chave: Soft Law – Hard Law - Coalizões Internacionais - Estratégia - Atividade Parlamentar

ABSTRACT: International coalitions seek to ensure success in conflicts, maintaining peace and promoting development. Since ancient times, collective action based on the convergence of interests has favored the promotion of converging ambitions. Nowadays, States form strategies in groups, in order to realize pretensions in the International Politics. However, what are the guarantees that a State will fulfill the purpose it has submitted to other members? Are all mandatory bonds between members of an international coalition of the same nature? How can one assess the degree of enforceability of the obligations granted? In order to investigate these phenomena, it is proposed to verify the legal structure of international coalitions, based on the duality between hard law and soft law. While hard law refers to strict, formal and mandatory international standards, soft law denotes good faith, informality and moral obligation. In this context, the aim is to verify positive and negative implications that legal structure can have on the strategy of political action through international coalitions. Considering approaches from

[*] Doutor em Economia Política Internacional (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Professor Adjunto na Escola Superior de Guerra (Brasi).
[**] Doutora em Direito (Université Paul-Cézanne Aix-Marseille). Professora titular no Centro Universitário de Brasília.
[***] Doutor em Estudos Políticos e Relações Internacionais (Universidad Externado de Colombia). Professor titular na Escola Superior de Guerra (Colômbia).
[****] Doutor em Relações Internacionais (Universidade de Brasília). Professor Adjunto na Escola Superior de Guerra (Brasil)

Political Science, International Relations and Law, the analysis of the legal content of international coalitions and the resulting effects is carried out through the hypothesis that, being legally flexible, coalitions have less risks, in political structures skillful, favored by a low degree of publicity; on the other hand, it implies the removal of parliamentary control and cover only moral ties.

Keywords: Soft Law - Hard Law - International Coalitions - Strategy - Parliamentary Activity

INTRODUÇÃO

As constantes transformações por que passa a humanidade têm incentivado adaptações em diversos campos científicos. No Direito, a reemergência de um componente jurídico que possui raízes antigas passou a ganhar crescente espaço, após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo no âmbito das Organizações Internacionais que foram criadas nesse contexto. Lidando com a dificuldade de se promover entendimento frente à pluralidade jurídica, emerge o instituto do *soft law*, baseado em laços cuja principal lastro é a boa fé.

Assim, em oposição ao *hard law*, que materializa processos formais de criação de leis internacionais dotadas de vínculo obrigacional, ou *pacta sunt servanda* (o que é pactuado deve ser cumprido), o *soft law* fundamenta-se na honradez. Ainda que seja insuficiente o esforço para se verificar o impacto da *soft law* em novas características nas relações sociais contemporâneas, essa abordagem tem desencadeado alterações na Política Internacional, que precisam ser mais bem compreendidas. Nesse contexto, entre outras aplicabilidades, isso tem alterado a dinâmica da atuação coletiva dos Estados, quando se articulam por meio de coalizões.

A análise proposta, portanto, contribui para investigar o fundamento jurídico das coalizões. Em que medida o *soft law* está presente nas coalizões? Quais consequências traz para a formação desses projetos? Enquanto o *hard law* constitui um procedimento formal e moroso, mas que consolida obrigações vinculantes, o soft law oportuniza modalidades de associação menos complexas, sem exigência de ritos legais[1]. Para Shelton (2002, p.292), *soft law* pode ser compreendido como "*estrutura normativa contida em textos não vinculantes*", o que fundamenta a hipótese segundo a qual o *soft law* é útil em empreendimentos estratégicos, como coalizões internacionais.

[1] Considerando a natureza diversa entre *hard* e *soft law*, Abbott e Snidal (2000, p. 422) asseveram que "o *soft law* começa quando processos legais se enfraquecem em pelo menos uma de suas dimensões de obrigação, precisão e delegação. Esse "abrandamento" pode ocorrer em graus variáveis em cada dimensão e em diferentes combinações de dimensões. Usamos, sintaticamente, o termo *soft law* para distinguir essa ampla classe de desvios do *hard law* e, em outro extremo, do processo puramente político em que o vínculo legal está ausente. Contudo, há que se ter em mente que *soft law* ocorre de diferentes maneiras: a escolha entre *hard law* e *soft law* não é binária".

Uma das vantagens de se realizar cooperação internacional, valendo-se do instituto do *soft law*, é a utilização de mecanismos hábeis e de estrutura flexível no relacionamento entre Estados. A adoção do *soft law* serve para facilitar uma primeira abordagem e evitar que a negociação seja abandonada pelas obrigações decorrentes de um texto de *hard law*. As complexidades que envolvem o processo de negociação, redação, aprovação e entrada em vigor de um tratado, que requer geralmente anos de trabalho dos suejitos do direito internacional público, é reduzida na elaboração e aprovação de um instrumento de *soft law*. A elaboração de declarações e outros instrumentos não vinculantes marca esse movimento de composição do Direito Internacional por *hard law* e *soft law*.[2]

Na conjuntura interna dos Estados, a opção pelo *soft law* afasta a necessidade de aprovação parlamentar. A entrada em vigor de textos *hard law* pode ser impactada por diversos aspectos, seja pela demora decorrente da divergência na discussão política doméstica, seja pelo trâmite junto aos órgãos domésticos legiferantes. No Brasil, é o caso do Congresso Nacional, que tem competência para "resolver definitivamente sobre tratados" antes da sua ratificação pelo Presidente da República. Todavia, acordos baseados em *soft law* podem permanecer distante do debate político nacional, não necessitando de aprovação, publicação, ou registro.

Nesse contexto, o objetivo do artigo é investigar de que maneira o *soft law* facilita a criação e o funcionamento das coalizões entre Estados. Mesmo considerando a normatividade desprovida de caráter imperativo, o *soft law*, imbuído de legitimidade moral e de meios efetivos de articulação política, potencializa os interesses dos Estados. Consequentemente, isso incentiva a verificação sobre quais seriam as consequências positivas e negativas do *soft law* para o avanço de negociações internacionais.

Ao se considerar a avaliação dessas estruturas jurídicas, propõe-se apurar os efeitos desses laços normativos nos projetos de cooperação política entre Estados. Ainda que haja sólida abordagem quantitativa nos estudos sobre coalizões[3], a metodologia aplicada na condução da pesquisa utilizou abordagem qualitativa em bases teóricas do Direito e das

[2] Ver Oliveira e Bertoldi (2012).
[3] Ver Hyndman e Ray (2007), Kelley (1968), Riker (1967b) e Seidmann e Winter (1998).

Relações Internacionais, por intermédio de modelo indutivo-dedutivo, a fim de testar de que maneira as coalizões entre Estados são impactadas pelo *soft law*.

O artigo está dividido em duas partes. A primeira etapa é dedicada a verificar as características das coalizões internacionais, considerando a importância que desempenham na Política Internacional contemporânea. A segunda parte destina-se a compreender a relevância dos estudos sobre *soft law* e identificar de que maneira interferem na existência e continuidade das coalizões internacionais. Os resultados apontam para uma utilização intensa e frequente do *soft law* no contexto de criação e desenvolvimento das coalizões internacionais, atendendo às dinâmicas da Política Internacional contemporânea.

2. AS COALIZÕES

A atuação coletiva, em qualquer de suas possíveis aplicações, tem por propósito alcançar uma maior margem de benefícios àqueles dedicados ao empreendimento. No caso dos Estados, não importa o objetivo que motive as coalizões: o desenho de uma estratégia política, nesse formato, amplia a margem de eficácia, independentemente do propósito: seja militar[4], econômico ou comercial[5], seja atuação em plataformas institucionais[6] ou projetos

[4] As coalizões militares, como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e o Pacto de Varsóvia, são consideradas coalizões políticas, no sentido conferido por Clausewitz (1996, p.27), o qual ensina que "*a guerra não é somente um ato político, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas, uma realização destas por outros meios*".

[5] Entre exemplos de coalizões econômicas: 1) Organização Mundial do Comércio (OMC); 2) acordos de livre comércio, como a Área de Livre Comércio da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), conhecida pela sigla AFTA; 3) processos de integração regional, como a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a Comunidade Econômica dos Estados do Oeste Africano (ECOWAS) e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

[6] Entre outras mobilizações políticas em organizações internacionais, pode-se mencionar: o G-77 da UNCTAD, o G-20 da Organização Mundial de Comércio (OMC), o G-4 da OMC, G-4 da ONU, o Grupo de Cairns GATT / OMC.

comprometidos com o desenvolvimento[7]. Isso tem inspirado lideranças políticas que, na condução de Estados de diferentes perfis, empreendem parcerias estratégicas coletivas[8].

Para tanto, convém considerar: quais são os elementos motivadores das coalizões? Sem perder de vista que os Estados não agem por altruísmo, mas, ao contrário, perseguem interesses, a formação de coalizões são baseadas na expectativa de ganhos, embora não necessariamente materiais[9]. Diferentes abordagens teóricas das RI vão sopesar essas características. Nesse sentido, Celapaluni (2010) oferece verificação analítica sobre teóricos que apresentam perspectivas motivacionais distintas, demonstrando que cada eixo epistemológico pode ser útil para que se compreenda o conteúdo das coalizões[10]. Se, mesmo aos mais fortes[11], convêm estratégia coletiva para a efetivação de seus desígnios, como demonstra a sociedade no âmbito da coalizão OTAN[12], os mais fracos, muitas vezes, encontram nas coalizões uma oportunidade para promover interesses: para muitos, os esforços individuais não são suficientes para ocasionar a concretização de seus interesses (MARTINSSON, 2011, p.22).

Conceitualmente, a lógica associativa entre os Estados encontra uma nomenclatura plural. A denominação múltipla evidencia-se em aliança (ATTINÀ, 2008; WALT, 1987; SILVERSON e TENNEFOSS, 1984), política dos blocos (BONANATE, 2008), integração

[7] Entre as mobilizações destinadas a promover o desenvolvimento, há o G-7, o IBAS, o BRICS, a Aliança para o Pacífico, o G-20 Financeiro.

[8] Parte dessas estratégias contempla coalizões de perfil híbrido. A Liga Árabe cumpre esses requisitos, pois, segundo Ferabolli (2007, p. 64), o Tratado da Junta de Defesa Defesa e de Cooperação Economia (1950) são pactuados na esteira de sua Carta Constitutiva (1945). Outro exemplo é encontrado em Marchiori (2008): a ASEAN, agregando assuntos militares e econômicos, almeja tanto acordos extrarregionais quanto solução de impasses comerciais, gestão de crises e redução de efeitos da baixa representatividade em foros internacionais.

[9] Para Kelley (1968, p. 63), entre outros elementos motivadores há: i) perseguição de metas comuns de maneira articulada; ii) oferta de recursos para concretizar uma meta; iii) envolvimento de comunicação relativa às metas e aos meios de obtê-las e iv) acordo sobre distribuição de benefícios.

[10] Em Cepaluni (2010), pode-se verificar o significado das coalizões de acordo com a perspectiva teórica. Realistas as percebem relacionadas à lógica de mobilidade sistêmica, liberais as consideram como elementos eficazes na consagração de interesses institucionais, construtivistas as compreendem enquanto plataformas de compartilhamento de identidade, entre outras abordagens.

[11] A terminologia relativa a Estados fracos e fortes é bastante recorrente em Walt (1987 e 1988) e Silverson e Tennefoss (1984). Esses autores, na tentativa de investigar o sentido das coalizões entre países dotados de diferentes recursos de poder, utilizam, comumente, a terminologia 'Estados fracos' e 'Estados fortes', o que parece tornar mais evidente a existência de um sistema hierárquico e desigual.

[12] Cunha e Lannes (2012) refletem condições de associação entre países que compõem a Organização do Atlântico Norte – OTAN, em que sobressai o fato de que mesmo a potência mais forte do sistema tem interesse em associar-se a outros Estados, a fim de consolidar seus objetivos.

(PASQUINO, 2008) coalizão (RIKER, 1967a; KELLEY, 1968; ROBERTSON, 2002). Assim, coalizão expressa uma compreensão mais abrangente pois, como corroboram alguns autores[13], o nexo psicológico da palavra coalizão valoriza, de maneira neutra, o fenômeno de associar-se: tanto em Attinà (2008) quanto em Riker (1967a) sobressai o argumento de que o termo coalizão transparece o sentido de inclusividade, prestigiando uma análise abrangente sobre projetos coletivos entre Estados.

A consideração sobre o uso do conceito de coalizão implica, ainda, em reconhecer a existência de diferentes configurações, de acordo com a escala da análise. Em diferentes abordagens, coalizão aparece em contextos específicos, como: i) Coalizão Tribal (KELLEY, 1968), ii) Coalizão Parlamentar enquanto disputa política doméstica (HAGAN *et alli*, 2001), iii) Coalizão Internacional (OLIVEIRA, ONUKI e OLIVEIRA, 2006). Portanto, em âmbito doméstico ou interestatal, sendo formais[14] ou informais[15], sendo criadas textualmente ou de maneira não-escrita, uma coalizão dedica-se a interesses pacíficos ou belicosos[16].

A motivação em associar-se também pode ser apurada em termos históricos. Atraídos pela necessidade de contrapor-se, defender-se ou, simplesmente imbuídos pelo instinto de sobrevivência, os núcleos humanos, desde a pré-história da África, demonstram a ocorrência de atuação coletiva. Para Costa e Silva (2011, p.62) registros em arte rupestre comprovam esses vínculos mesmo antes do uso do fogo, nas fases do *Homo habilis* e do *Homo erectus*,

[13] Essa observação é feita tendo por base os trabalhos de Attinà (2008), Walt (1987 e 1988), Riker (1967a e 1967b), Kelley (1968) e Robertson (2002), Oliveira, Onuki e Oliveira (2006), Adrian e Press (1968), Lerner (1953), Wang (2006), Maurer (1942), Cepaluni (2010), entre outros. Neste último, com a intenção de realizar uma revisão bibliográfica sobre coalizões, menciona escritos cujos autores usam a palavra associação, coalizão, aliança, entre outros termos.

[14] As coalizões se diferem pelo grau de formalidade. As formais, conforme concebe Wang (2006), são as que passam por processo mais criterioso de formação: nesse contexto, pode-se mencionar a Liga Árabe, a União Europeia, a OTAN.

[15] Para Bogdanov (2019), as coalizões podem ser flexíveis ou Ad Hoc, designadas ao cumprimento de tarefas específicas; para Trein (2012), coalizões informais combinam objetivo menos amplo junto a baixo grau de institucionalização. Isso converge com Martinsson (2011, p.18) e GRESH *et alli* (2010, p.50), para quem essas características se devem ao fato de que se vive um momento de transição, o qual torna mais propícias as coalizões informais. Complementarmente, Koga (2020) defende que uma estratégia definida coletivamente pode ter conteúdo de uma coalizão: como verificação empírica, analisa a estratégia do Oceano Indo-Pacífico Livre e Aberto (FOIP, *Free and Open Indo Pacific*).

[16] Valendo-se do termo aliança, Attinà (2008, p.17) afirma que " *podem ser bi ou multilaterais, secretas ou abertas, temporárias ou permanentes, gerais ou limitadas; podem servir interesses idênticos ou complementares ou fundar-se em interesses puramente ideológicos.*"

proporcionando legitimidade na afirmativa de Robertson (2004, p.79), para quem coalizão existe desde o momento em que rivais desejam contrapor-se a um inimigo comum.

Outras peculiaridades das coalizões referem-se ao formato. Wang (2006) identifica algumas categorias: i) natureza militar e não-militar; ii) temporalidade curta, média ou longa; iii) propósitos constitucionais ou institucionais; iv) gestão das disparidades entre autoridade e potencialidade dos membros. Isso complementa Riker (1967a) e Olson (2011), para os quais quanto menor for a quantidade de membros, maiores serão os benefícios. Além disso, para Lerner (1953, p.682) o êxito é influenciado pela maneira como se administra a obtenção de informações sobre membros: para o autor a difusão de fontes abertas, em especial a mídia de massa[17], é aspecto crucial para que membros possam ser mais coesos, conhecendo melhor o comportamento um dos outros.

Nesse contexto, o melhor desempenho dos Estados no sistema internacional está entre um dos motivos que explica a *raison d'Être* das coalizões. Otimizando a atuação dos Estados no sistema internacional e ampliando a compreensão sobre a racionalidade que motiva a criação dessas parcerias, destacam-se duas percepções. De um lado, para Robertson (2002, p.37), as coalizões resultam de equilíbrio de poder, sobretudo quando Estados se unem contrapondo outro Estado ou grupo[18]. De outro lado, para Walt (1988, p.313), ainda que não se ignore a existência do equilíbrio de poder, o equilíbrio de ameaça[19] é um expressivo eixo motivador das coalizões. Portanto, há que se considerar que os dois eixos teóricos podem ser complementares.

Como resultado, as coalizões são dotadas de alto grau de pragmatismo. Consequentemente, entre os principais efeitos esperados estão as condições favoráveis à formação de um ambiente político que beneficia aos membros. Nesse contexto, embora a

[17] A necessidade de teorizar a gestão da informação sobre propósitos, interesses e perfis de atuação dos membros foi percebida por Lerner (1953, p.682), para quem "*a falta de teoria clara inibe a plena utilização de nossas fontes ricas de dados sobre o comportamento de coalizão*".

[18] Robertson (2002) menciona, como exemplo, não somente as coalizões antirrevolucionárias contra a França, entre a Queda da Bastilha e a Batalha de Waterloo, mas também o desencadeamento do Congresso de Viena, posteriormente.

[19] Para Walt (1988), um dos motivos cruciais para galvanizar a união entre os Estados é a contenção da ameaça externa comum. Nesse caso, os mesmo eventos históricos mencionados por Robertson (2002) também poderiam servir como exemplo, caso analisados sob o olhar da contraparte.

racionalidade de Walt (1988) seja coerente em tempos de guerra, Robertson (2002) e Martinson (2011) são valiosos para se pensar os tempos de paz. Marchiori (2008) oferece a cooperação no Sudeste Asiático como um exemplo para esse debate, mostrando uma conjuntura marcada por: i) redução de confronto, ii) deliberação coletiva sobre aspectos econômicos, iii) convivência de valores culturais diversos, e iv) respeito a regras internacionais[20].

No entanto, ao se dissecar esses empreendimentos, observam-se nuances pouco debatidas, como o vínculo obrigacional que organiza a gestão dessas articulações políticas. Que grau de cobrança podem os sócios esperar um dos outros? Estariam, de fato, moldados a determinado comportamento? A partir desses questionamentos, considerou-se verificar com mais acuidade os vínculos jurídicos que caracterizam as coalizões.

3. O *SOFT LAW*

É possível identificar mecanismos jurídicos de *soft law* e de *hard law* na formação das coalizões entre Estados. As parcerias estatais se fundamentam no estabelecimento de normas que indicam a finalidade, o propósito e o limite de atuação do grupo. Cumpre esclarecer que no âmbito do *hard law* e do *soft law* existe uma diversidade de categorias que podem ser analisadas (KARLSSON-VINKHUYZEN e VIHMA, 2009, p. 401), todavia esta pesquisa ocupa-se do caráter vinculante e não vinculante dos textos, além do conteúdo moral que os reveste.

Porém, o uso de instrumentos jurídicos flexíveis e dotados de menor complexidade, ampliou-se de maneira expressiva nas relações entre os Estados. Entre outros exemplos que corroboram esse fenômeno, podem-se citar as declarações, as recomendações, os códigos de conduta. No entanto, há questionamentos sobre o que os torna ferramentas cujo uso tem sido

[20] Para Marchiori (2008), a cooperação no Sudeste asiático segue trajeto em três etapas: i) após a Segunda Guerra Mundial, a cooperação era improvável; ii) nos anos 1960, em decorrência de conflitos entre Indonésia, Malásia, Cingapura e Filipinas, o chamado período Konfrontasi, enseja a criação de agrupamentos de cunho militar, como a Associação do Sudeste Asiático (ASA), a Iniciativa Malásia – Filipinas – Indonésia (MAPHILINDO) e o Conselho da Ásia e do Pacífico (ASPAC) e iii) em 1967, é criada a ASEAN, que, para o autor, é a coalizão de países em desenvolvimento mais antiga.

Recebido em: 03 jan. 2021 - Aceito 30 jan. 2021
E-mail: repats.editorial@gmail.com

reiterado, justificando indagações. Quais os fatores que contribuíram para a opção por instrumentos *soft* em detrimento dos de *hard law* e quais os impactos dessa escolha?

3.1 *Hard law* e *soft law: fontes do Direito Internacional*

Não surpreende que a norma escrita, estabelecida entre unidades políticas, preceda a existência do Estado. No mundo antigo, tabletes de argila registraram acordos de paz, como aqueles entre Ebla e Abarsal (2400 a.C) e entre Egito e Civilização Hitita (1294 a.C)[21]. Desde esse momento da história da humanidade, mecanismos jurídicos, por escrito, contribuem para estabelecer regras de convivência entre unidades políticas.

Aqueles escritos cuneiformes e pictogramas redigidos por escribas, por meio de estiletes, passaram a constituir os documentos mais antigos do que hoje se entende por tratado, modalidade que, no decurso do tempo, tornou-se um pilar entre as fontes de Direito Internacional. Atualmente, isso compõe o que estudiosos denominam *hard law*[22], conceito que, além dos tratados, agrega os costumes e os princípios gerais do direito, conforme prevê o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ). Todavia, seriam essas as únicas fontes do Direito Internacional? Para alguns autores[23], esse rol é exemplificativo e assim comporta novas fontes, como os instrumentos de *soft law*.

[21] Segundo Bell (2007), esses acordos constituem os registros mais antigos de acordos escritos, compostos de comum acordo entre unidades políticas, com a finalidade de estabelecer comportamento desejável.

[22] MOLFESSIS, Nicolas. La distinction du normatif et du non-normatif. RTD civ. N.729, 1999, p. 734 ; McNAIR, Arnold. The functions and deferring legal character of treaties. British Yearbook of International Law, 1930. P. 100

[23] Para Nasser (2006, p. 61), "*como visto, o artigo 38 [do ECIJ](...) dispõe dos 'lugares' e instrumento em que a Corte irá buscar o direito internacional que deve aplicar às contendas a ela submetidas. Os Estados parte do Estatuto e aqueles que decidem submeter-se a sua jurisdição, ao fazê-lo, sabem e aceitam o disposto naquele artigo. Esse dispositivo não significa que o direito internacional não pode ser encontrado em outros lugares e instrumentos, tampouco quer dizer que a Corte esteja impedida de ali buscá-lo. Em outras palavras, o artigo não dá nem pretende construir um rol taxativo e exaustivo das fontes. Somos favoráveis, portanto, a uma leitura restritiva do artigo 38, como regra procedimental*".

No que tange ao *soft law*, o conceito ganha expressividade na segunda metade do século XX. Assim, apesar de certos autores, como Zerilli (2010)[24] e Robilant (2006)[25], identificarem uma existência longínqua, é a partir dos anos 1970 que o *soft law* ganha destaque nas relações entre os Estados (THIBIERGE, 2003). Em 1986, a conhecida obra *The Law of Treaties*, de Lord McNair, enfatizou a existência de normas desprovidas de imperatividade, de obrigatoriedade jurídica (MELLO, 2000).

Considerado por doutrinadores internacionalistas como um instrumento jurídico novo, diverso do *hard law*, caracteriza-se por não impor obrigação jurídica formal aos Estados (CARBONNIER, 1969; WEIL, 1982). Em apertada síntese, o *hard law* seriam normas internacionais que estabelecem obrigações jurídicas e *soft law* engajamentos morais (OLIVEIRA, 2007, p. 32). Outro aspecto distintivo, o *hard law* seria estabelecido por processo de elaboração formal seguindo os trâmites fixados pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, criando instrumentos obrigatórios e coercitivos juridicamente, enquanto a *soft law* propagaria um engajamento moral para o cumprimento de uma norma, conforme se observa em Nasser (2006), Oliveira (2007) e Abbot e Snidal (2000).

Os textos de *soft law* são analisados de maneira distinta por juristas e cientistas sociais. A principal divergência entre os teóricos está nas texturas de obrigatoriedade dos instrumentos de *soft law.* Na proposta de Robilant (2006), ao verificar a genealogia do *soft law*, evidencia-se que, por um lado, para os juristas, o descumprimento dos termos estabelecidos num instrumento de soft law não acarreta responsabilidade para o Estado, uma vez que o texto não tem obrigatoriedade jurídica, não é vinculante. Por outro lado, aponta que, para os cientistas sociais, o instrumento de *soft law* é revestido de obrigação de cunho moral, havendo consequências previsíveis.

[24] Ao verificar uma abordagem antropológica da *soft law*, Zerilli (2010, p.9), afirma que: "*apesar de suas fontes alegadamente remotas, a soft law adquiriu considerável popularidade durante a globalização neoliberal. Em particular, ela tem sido desenvolvida e conceitualizada no campo do Direito Internacional Público durante a década de 1970, principalmente nos Estados Unidos*". Isso reforça uma existência remota de instrumentos *soft law.*

[25] Em Robilant (2006), identifica-se o esforço de verificar uma genealogia intelectual da *soft law*. Defende-se, portanto, que os registros mais distantes remontam a *lex mercatoria* no pluralismo jurídico medieval.

Recebido em: 03 jan. 2021 - Aceito 30 jan. 2021
E-mail: repats.editorial@gmail.com

No entendimento de Zerilli (2010) a violação do conteúdo *soft* gera risco de exposição à vergonha, à exclusão, ou à não-participação do processo de formação de regimes. Para o autor, a pressão moral é um dos motivos pelo qual os Estados sentem-se compelidos, ainda que moralmente, à observância dos preceitos estabelecidos. Tanto Merry (2006, p.101) quanto Zerilli, 2010, p. 6) defendem que esse medo do ato vexatório é comparável ao *Village law*, o direito das vilas, em que as condutas são reguladas estritamente, devido à imposição de condutas morais pela sociedade[26]. Seguindo esse entendimento, quando determinado padrão de conduta é aceito socialmente e passa a ser exigido, a transgressão dele acarreta repulsa da comunidade[27].

Assim, se, para os juristas, a ausência de coercibilidade dos instrumentos de soft law é um aspecto de fragilidade do mesmo, para cientistas sociais, como Teubner (1997) e Luhmann (1985), a sanção tem perdido sua centralidade na concepção do Direito e passa a ser concebida como mais um instrumento, dentre outros, da estrutura normativa internacional.

Em caso de descumprimento dos termos estabelecidos em um instrumento de *soft law*, existiria a possibilidade de sanção moral exercida mediante, por exemplo, da adoção da desconfiança no cálculo político futuro. Nesse contexto, a violação dos termos de um instrumento *soft* traria como consequência a desconfiança em desfavor daquele que violou as premissas estabelecidas, prejudicando iniciativas futuras.

Olhando o fenômeno de *soft law* por outra lente, é possível identificar entre seus pontos positivos a facilidade de adesão dos Estados a textos que, se fossem vinculantes, não lograriam êxito. Se, por um lado, o *soft law* não enseja obrigatoriedade por parte dos Estados, por outro lado, a sua flexibilidade facilita as tratativas de temas complexos e com interesses diversos,

[26] A antropologia jurídica é esclarecedora a esse respeito, mostrando como as relações sociais criaram códigos de conduta, mesmo quando não existiam corpos legislativos formalmente constituídos, nem normas que obrigassem determinada conduta, equiparado ao que se verifica como *soft law*. Uma pesquisa que ilustra esse Direito das vilas pode ser encontrado em Marry (2006, p.101), para quem "*alguns paralelos fascinantes podem ser encontrados entre a maneira como funcionava a lei das vilas, sem a existência de órgãos destinados a faz regras centralizadas, nem de cortes formais, o domínio clássico da antropologia jurídica. Tanto dependiam de costume, pressão social, colaboração quanto de negociação entre as partes, a fim de que pudessem desenvolver regras e resolver conflitos*".

[27] Sobre esse tema ver o conceito de fato social de Émilie Durkheim (1978)

como evidenciaram a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) e a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

As características de não obrigatoriedade e maleabilidade do *soft law* faz com que dirigentes governamentais optem por essa engenharia jurídica flexível e não vinculante em determinados temas. Como lembra Kolb (2003), a crescente complexidade dos interesses na arena internacional e a dificuldade de aprovar acordos *hard* favorece o incremento de instrumentos mais maleáveis, de natureza *soft*. Assim, pode-se afirmar que os instrumentos de *soft law* oferecem aos dirigentes mais elasticidade para firmar compromissos sobre temas novos ou com certa resistência política, a exemplo da Declaração de Princípios com Autoridade e Não-Juridicamente Obrigatória para um Consenso Mundial sobre Manejo, ou o Código de Conduta sobre Segurança Nuclear. (OLIVEIRA; BERTOLDI, 2012, p. 6279-6280)

Dessa maneira, o *soft law* oferece uma estrutura normativa flexível, mas que pode ser promissora, sobretudo quando versa sobre temas de interesse sensível ao cálculo estratégico da composição de coalizões. Se a formação desses agrupamentos pode despertar a sensação de ameaça, motivando, inclusive, novas coalizões, como descrito por Walt (1988), a construção de instrumentos de *soft law* podem despertar menos desconfiança, como defendem Abbot e Snidal (2000, p. 156).

3.2 A presença da *soft law* nas coalizões

A arquitetura jurídica usada na construção das coalizões nem sempre constitui vínculos obrigacionais explícitos. De acordo com Bogdanov (2019), isso enseja a afirmação de que, pautando-se pelo interesse político de construção de parceria em determinada empreitada, convém aos Estados criar grupos de articulação política que não cause demanda futura, assumindo, assim, menos riscos.

Portanto, uma das vantagens de se construir coalizões por meio de *soft law* é a conveniência em originar uma estrutura política que favoreça a uma negociação hábil e flexível que facilite o relacionamento entre Estados e o início da implementação do projeto. Além de

poder ser considerado um instrumento mais eficiente para fazer face à constante necessidade de adaptação do Direito Internacional (ABOTT e SNIDAL, 2000: 456).

A opção por instrumentos de soft law ganha destaque em questões sensíveis para o cálculo estratégico desses administradores, principalmente nas áreas financeiras, econômicas, ambientais e científicas (OLIVEIRA, 2007, p. 35). A preservação da soberania absoluta em determinados temas é sempre um incentivo para trabalhar com instrumentos sem vinculação jurídica. Quando se considera o contexto interestatal hierarquizado e em permanente mudança, os Estados são cuidadosos tanto para não assistirem à fragilização de sua soberania, devido a possíveis sanções jurídicas e econômicas, quanto para não se comprometerem com assuntos sensíveis à defesa nacional. Como resultado, optam por adotar mecanismos maleáveis e adaptáveis.

A opção pela adoção de instrumentos *soft law* facilita as coalizões ao diluir os entraves da árdua negociação que envolve a aprovação de um texto com natureza jurídica vinculante O *hard law* requer, em geral, lapso mais amplo de negociação para a aprovação pelos Estados (MELLO, 2000). Instrumentos s*oft* são acordados de forma mais rápida, não requerendo as solenidades ou exigências legais requeridas pela Convenção de Viena para a entrada em vigor de um compromisso internacional.

Na conjuntura interna brasileira, quando finda a negociação e a assinatura de convenções internacionais pelo Presidente da República (art. 84, inciso VIII, da CF/88), a sua internalização passa obrigatoriamente pelo o referendo do Congresso Nacional. Cabe ao congresso " *I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*." (49, inc. I da CF/88, Brasil, 1988), ou seja cabe ao Congresso resolver sobre os instrumentos de hard law[28]. Como sintetiza Rezek (2011, p. 88), "*a vontade nacional, afirmativa quanto à assunção de um compromisso externo, assenta sobre a vontade conjugada dos dois poderes políticos. A vontade singular de qualquer deles é necessária, porém não suficiente*".

[28] Sobre o controle de atos internacionais por outros Estados consultar Alcântara (2001).

Nesse contexto, é possível inferir que, se por um lado os instrumentos de *hard law* precisam da vontade conjugada do Executivo e do Congresso, por outro os instrumentos de *soft law*, não precisam se submeter à aprovação do Congresso Nacional para seguirem os trâmites internos e internacionais de validade, facilitando a criação e o funcionamento de coalizões.

Além disso, um outro aspecto a ser considerado é a ausência de publicidade e debate público no congresso para a análise dos instrumentos de *soft law*. Por intermédio dessa arquitetura jurídica *soft*, é possível negociar e estabelecer um código de conduta sem que haja debate parlamentar ou verificabilidade. Em outras palavras, tal modalidade comporta uma negociação discreta, sem publicidade, sem registro e sem a influência parlamentar na política externa[29], fragilizando os pilares da lisura e transparência da política externa (NASSER, 2006, p.144 e DINIZ, 2012).

A afirmativa de Nasser (2006) é fundamental para se verificar que o *soft law* coloca em xeque aspectos caros à teoria liberal. A operabilidade de acordos sigilosos rompe um dos pilares proposto pelo presidente Woodrow Wilson, o da publicidade dos acordos internacionais, o primeiro dos seus 14 pontos[30] cujo sentido foi evitar a diplomacia secreta, como verificada nos Acordos Sykes-Picot[31], e no *modus operandi* da chancelaria alemã de Otto Von Bismarck, (KINDER e HILGEMANN, 2003: 83) que contribuiu para a Primeira Guerra Mundial, como afirma Joll (1990). Quase um século depois desses episódios, o *soft law* pode ser visto base empírica em um Direito Internacional que favorece implicações pragmáticas, possibilitando o exercício de preceitos que são incompatíveis com a abordagem liberal das Relações Internacionais.

No entanto, há que se constatar que países com capacidade intermediário de poder são os mais favorecidos por instrumentos *soft law*. Considerando a utilização contemporânea do

[29] Sobre a participação do Congresso na política externa ler DINIZ (2012).

[30] A redação integral dos Quatorze Pontos de Wilson pode ser encontrada na página eletrônica da Universidade de Yale, estando disponível em http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp. Acesso em: 10 de julho de 2020.

[31] Os Acordos Sykes-Picot (1916) foram negociados por franceses e britânicos ao longo da Primeira Guerra Mundial, antecipando uma futura derrota dos turcos, e, consequentemente, o fim do império turco-otomano. No geral, negociaram a administração da região que englobava os atuais Estados da Turquia, Palestina, Jordânia, Síria e Iraque. (MCTAGUE Jr, 1982, p. 101)

conceito, recorda-se a existência de modalidades legislativas internacionais que dão mostras de um Direito Internacional com poucos traços de horizontalidade, em que Estados com poucos recursos de poder comportam-se mais como tomadores de normas internacionais do que co-autores na criação de Direito Internacional.

Assim, Estados podem optar por seguir mecanismos de *soft law* para não se submeterem às regras determinadas pelas grandes potências. A respeito do artigo 38 do ECIJ, Nasser (2006, p. 152) ilustra que:

> Existem princípios gerais de direito que são comuns às 'nações civilizadas' e que poderão ser acionados na solução de controvérsias perante a Corte. (...) Esses princípios são, portanto, passíveis de aplicação na esfera internacional e, nesse sentido, constituem fontes do direito internacional.

Portanto, de acordo com o autor, o dispositivo do ECIJ permite a construção das normas de Direito Internacional por meio do direito interno das "potências civilizadas". Ainda que se possa alegar a tese de que se trata somente de um registro escrito, anacrônico, pois, hoje, todas as nações seriam civilizadas, há menção indireta a nações não-civilizadas, o que cria, de fato, uma segregação entre um 'bom direito' e um 'mau direito'. Como observou Mello (2000, p. 51):

> O que ocorre atualmente, é que os Estados mais poderosos, apesar de em minoria, elaboraram as normas internacionais ainda 'em vigor' e lutam pela sua manutenção. Na verdade, o processo de formação das normas internacionais não é, via de regra, democrático, vez que ele leva em consideração o poderio dos Estados.

Nessa exegese, caberia aos Estados dotados de capacidade intermediária de poder aderir a ordem normativa criada pelas "nações civilizadas". Em suma, nessa lógica, é preciso aderir a normas sem questionar. Essa condição de ordem engessada acaba incentivando uma reelaboração na maneira de agir desses Estados que desejam participar do sistema de maneira

ativa. Nesse cenário, o *soft law* contribui para o uso, cada vez mais frequente de instrumentos que não preveem sanções estabelecidas pelo Direito Internacional[32].

Aos Estados, em geral, os efeitos positivos e negativos sobre o papel do *soft law* nas coalizões precisam ser ponderados. Por um lado, há prejuízo causado pela ausência de controle, por meio da atividade parlamentar, em que essas normas possibilitam acordos que não necessitam ser publicados nem registrados, que não são submetidos ao crivo do poder legislativo doméstico e que não criam obrigações além da responsabilidade moral. Embora o *soft law* permita atuação dinâmica e sem complexidade, há o ônus de um potencial constrangimento, expresso por meio da situação vexatória em caso de não cumprimento do que foi acordado, o que para muitos países, sobretudo os mais pobres, pode não ser grave, já que enfrentam constrangimentos de toda ordem em múltiplas agendas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas Relações Internacionais, o debate sobre os impactos do *hard law* e do *soft law* carecem de investigação mais acurada. A literatura especializada está baseada no Direito e concentra-se em argumentação que identifica dois ramos de normas internacionais. Se, por um lado, o *hard law* tem fundamento em um processo complexo e formal, por outro lado, o *soft law* baseia-se em um processo de construção flexível e informal. O desenvolvimento deste artigo dedicou-se a essa argumentação, a fim de verificar de que maneira os vínculos jurídicos interferem na construção e na operacionalidade das coalizões internacionais.

A busca pela composição de laços políticos com a finalidade de garantir a própria sobrevivência é uma reação inerente à condição humana. Acompanhando a mesma racionalidade, à medida que a organização política se aprimora, diferentes estruturas passam a modernizar, paulatinamente, o funcionamento das relações sociais. A evolução desse processo

[32] A percepção de Zerilli (2010, p.8) mostra um efeito transformador, quando assevera que "*práticas e discursos de soft law podem representar 'janelas de oportunidades', em que indivíduos ou atores coletivos destituídos de poder ou discriminados podem rearticular relações de poder, aumentado-as em contexto político e social específico*".

originou um sistema de Estados cujos diferentes recursos de poder incentivam à formação de coalizões, proporcionando constantes rearranjos sociopolíticos, de acordo com a conjuntura.

Na contemporaneidade, as coalizões internacionais são motivadas por múltiplos fatores. Sejam impulsionados pela ameaça, sejam encorajados por expectativas de gerir recursos de poder econômico ou militar de maneira mais eficiente, os Estados empreendem estratégias de ação coletiva fundamentados na necessidade de viabilizar os seus interesses individuais. Entre outros traços presentes na adoção de coalizões como estratégia de atuação no sistema internacional, a estrutura jurídica formada por *soft law* constitui um elemento facilitador.

Em oposição à formalidade e ao alto grau de institucionalidade da *hard law*, as obrigações morais, sem coercitividade, facilitam a coordenação de interesses convergentes. Enquanto o *hard law* demanda tempo de negociação, debate parlamentar e verificação pelos demais mecanismos políticos adotados em cada Estados, a criação de mecanismos *soft law* são céleres. Contudo, embora o *soft law* torne mais dinâmico o processo de convergência de interesses, frustra o controle parlamentar, já que não se submete ao rigor da verificação dos atos negociados.

Interpretações alternativas que fazem os ramos das Ciências Humanas sobre o surgimento do *soft law* propõe um debate intersetorial. Nesse contexto, identifica-se uma abordagem divergente, quando, baseando-se em perspectiva metodológica própria, juristas e cientistas sociais acreditam em origem e grau de coercitividade diversos. Por outro lado, essas duas abordagens convergem quanto ao caráter dinâmico da *soft law*, devido, sobretudo, à natureza estrutural ágil, informal e efetiva.

As coalizões interestatais, portanto, podem ser consideradas associações estratégicas. A existência de atuação coletiva tem raízes antigas e, nas relações internacionais contemporâneas, os empreendimentos por coalizão demonstram ser ferramentas úteis na consecução de interesses individuais, que podem ter cunho puramente político ou econômico, de estrutura formal ou informal. Nesse contexto, o *soft law* cumpre um papel fundamental, pois favorece a construção de projetos dinâmicos com impacto significativo para que os Estados alcancem os interesses individuais, por intermédio de atuação coletiva.

Recebido em: 03 jan. 2021 - Aceito 30 jan. 2021
E-mail: repats.editorial@gmail.com

Assim sendo, o *soft law* enseja consequências notáveis para as coalizões internacionais, algumas positivas outras negativas. Entre os efeitos positivos, verifica-se que muitos acordos foram bem sucedidos, devido à questão da boa fé resultante dos textos *soft*, sobressaindo, ainda, o fato de que é melhor que haja convergência, em um baixo grau de obrigatoriedade, do que permitir que se forme um costume internacional, em que a prática reiterada de alguns Estados cria obrigação para todos. No Brasil, por exemplo, um costume têm valor de lei ordinária, como as demais fontes do artigo 38 do ECIJ.

Contudo, o *soft law* traz, também, implicações de conteúdo negativos às coalizões internacionais. A publicidade reduzida e o eventual desvio no comportamento esperado pelos membros, sem que seja possível exigir responsabilização, podem minar a sinergia entre os Estados envolvidos. Em uma coalizão, o ato que a frustra, consequentemente, contribui para que ela definhe. A credibilidade e o engajamento moral dos Estados são ingredientes basilares para permanência, êxito e longevidade desses projetos. É nesse sentido que a o conteúdo *soft*, ainda que não seja parte da pirâmide normativa kelseniana, é fundamental no entendimento político desenhado por intermédio de articulações por meio de coalizão.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Keneth W.; SNIDAL, Duncan. Hard and Soft Law in International Governance. **International Organization**, Vol. 54, N° 3, Legalization and World Politics (Summer, 200), pp. 421-456

ADRIAN, Charles R. And PRESS, Charles (1968). Decision Costs in Coalition Formation, IN **The American Political Science Review**, Vol. 62, No. 2, 1968. pp. 556-563

ALCÂNTARA, Lúcio. Os parlamentos e as Relações Internacionais, IN **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 44, n. 1, p. 13-21.

ATTINÀ, Fúlvio. "Aliança", IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v1, 13a ed, Editora Unb, Brasília 2008.

BELL, Lanny. Conflict and Reconciliation in the Ancient Middle East: The Clash of Egyptian and Hittite Chariots in Syria, and the World's First Peace Treaty between "Superpowers", IN RAAFLAUB, Kurt A. (org), **War and Peace in the Ancient World**, Malden: Blackwell Publishing, 2007, pp.98-120

BOGDANOV, Konstantin V.. Flexible Coalitions: Origins and Prospects, Permanent alliances vs ad hoc Coalitions, IN **Russia in global affairs**, v. 17, n.3, 2019, pp.132-150.

BONANATE, Luigi. "Política dos blocos", IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol.1, 13a ed, Editora Unb, Brasília 2008.

CARBONNIER, Jean. Flexible droit, pour une sociologie du droit sans rigueur. Paris:LGDJ, 1969.

CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais**. Editora UnB. 2a Ed., 2001.

CEPALUNI, Gabriel. "Coalizões Internacionais: revisão da literatura e proposta para uma agenda de pesquisa", IN **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n° 69, 2010. pp. 5-22.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COSTA E SILVA, Alberto da. **A enxada e a lança: a África antes dos portugueses**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2011.

CUNHA, Guilherme Lopes da e LANNES, Suellen Borges de. "Soft law, coalizões e a rosa dos ventos na farda de Fausto", IN **Anais do I Encontro Sul-americano de Defesa e VI Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED) - ENABED VI** , realizado entre 6 a 9 de agosto de 2012, em São Paulo–SP, 2012.

DINIZ, Simone. O senado federal e a deliberação de atos internacionais no presidencialismo brasileiro**. Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2012, vol.27, n.80, pp.169-184.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FERABOLLI, Silvia (2007) A Relações Internacionais do Mundo Árabe (1954-2004): os desafios para a realização da utopia pan-arabista, IN **Contexto internacional**, v.29, n.1, pp 63-97

GRESH, Alain, RADVANYI, Jean, REKACEWICS, Philippe, SAMARY, Catherine e VIDAL, Dominique (orgs.) (2010). **L'Atlas du Monde diplomatique**. Paris: SA Le Monde Diplomatique, 2010.

HAGAN, Joe D., EVERTS, Philip P., FUKUI, Haruhiro, STEMPEL, John D. "Foreign Policy by Coalition: Deadlock, Compromise, and Anarchy", IN **International Studies Review**, Vol. 3, No. 2, 2001. pp. 169-216

HYNDMAN, Kyle e RAY, Debraj. "Coalition Formation with Binding Agreements", IN **The Review of Economic Studies**, Vol. 74, No. 4 (oct., 2007), pp 1125-1147.

JOLL, James. **Europe since 1870: an international history**. 4a Ed., London: Penguin books, 1990.

KARLSSON-VINKHUYZEN, Sylvia I.; VIHMA, Antto. Comparing the legitimacy and effectiveness of global hard and soft law: An analytical framework, IN **Regulation & Governance**, n. 3, 2009, pp. 400–420.

KELLEY, E. W. Techniques of Studying Coalition Formation, IN **Midwest Journal of Political Science**, Vol. 12, No 1 (Feb., 1968), pp. 62-84.

KINDER, Hermann e HILGEMANN, Werner. **The Penguin atlas of world history: from the French Revolution to the present**. Volume 2, 3a Ed., London: Penguin Books, 2003.

KOGA, Kei. Japan's 'Indo-Pacific' question: countering China or shaping a new regional order? IN **International Affairs,** v.96, n.1, 2020, pp.49–73

LERNER, Daniel. International Coalitions and Communications Content: The Case of Neutralism, IN **The Public Opinion Quarterly**, Vol. 16, No. 4, Special Issue on International Communications, (Winter, 1952-1953), pp. 681-688.

LUHMANN, Niklas. **A Sociological Theory of Law**, London: Routledge, 1985.

MARCHIORI, Frederico. "Avanços e retrocessos no regionalismo do Sudeste Asiático", IN **Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional: o Brasil no mundo que vem ai**, Rio de Janeiro, FUNAG, 2008; pp. 207-229.

MARTINSSON, Johanna (2011). "Global Norms: Creation, Diffusion, and Limits", IN **The World Bank - Communication for Governance & Accountability Program (CommGAP)**. Disponível em https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/754661468336689726/global-norms-creation-diffusion-and-limits, 09 de abril de 2020.

MAURER, Herrymon. Coalition war in the East, IN **Far Eastern Survey**, vol. 11, n° 25, 1942. pp 253-259.

McNAIR, Arnold. The functions and deferring legal character of treaties. **British Yearbook of International Law**, 1930.

MCTAGUE JR., John J. Anglo-French negotiations over the boundaries of Palestine, 1919-1920, IN **Journal of Palestine Studies**. Vol. 11, N. 2 (Winter, 1982), pp. 100-112.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERRY, Sally Engle. Anthropology and International Law, IN *Annual Review of Anthropology*, v. 35, 2006, pp 99–116.

MOLFESSIS, Nicolas. La distinction du normatif et du non-normatif. RTD civ. N.729, 1999, p. 734.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Henrique Altemani de. A Ásia na atual conjuntura mundial, IN LESSA, Antônio Carlos; VIDIGAL, Carlos Eduardo; MENDES, Cristiano Garcia; OLIVEIRA, Henrique Altemani de; SOMBRA SARAIVA, José Flávio; FILHO, Pio Pena. **Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação**. Editora Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na evolução do direito internacional, IN **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)**. Ano 1 , nº 10, pp. 6265-6289. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 20 de maio de 2020

OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Internacional: o papel da soft law em sua efetivação**. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

OLIVEIRA, A. J. S. N., ONUKI, J. e OLIVEIRA, Emmanuel de. Coalizões Sul-Sul e Multilateralismo: Índia, Brasil e África do Sul, IN **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, Vol. 28, N.2, Julho/Setembro, 2006, pp. 465-504.

PASQUINO, Gianfranco. Integração, IN BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v1, 13a ed, Editora Unb, Brasília 2008.

RIKER, William H. **The theory of political coalitions**. 3a ed., New Haven: Yale University Press, 1967a.
RIKER, William H. Bargaining in a Three-Person Game, IN **The American Political Science Review**, Vol. 61, No 3, 1967b. pp. 642-656.

ROBERTSON, David. **The Routledge Dictionary of Politics**. 3rd Ed., New York and London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2004.

ROBILANT, Anna di. Genealogies of Soft Law, **The American Journal of Comparative Law**, v.54, n.3, 2006, pp.499-554

SEIDMANN, Daniel J. e WINTER, Eyal (1998). A theory of gradual coalition formation, IN **The Review of Economic Studies**, Vol. 65, No. 4 (oct. 1998), pp. 793-815

SILVERSON, Randolph M e TENNEFOSS, Michael R. Power, alliance and the escalation of international conflict: 1985-1965, IN **The American Political Science Review**, vol. 78, n° 4, 1984. pp 1057-1069.

SHELTON, Dinah. **Commitment and Compliance: The Role of Non-binding Norms in the International Legal System**, Oxford: Oxford University Press, 2000.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal pluralism in the world society, IN **Global law without a state**, 1997. pp. 3–28.

TREIN, Franklin. Unipolaridade e Multipolaridade: Novas estruturas na Geopolítica Internacional e os BRICS, IN VIANA, André Rego, BARROS, Pedro Silva e CALIXTRE, André Bojikian (org), **Governança Global e Integração da América do Sul**. Brasília: IPEA, 2001.

WALT, Stephen M. **The origins of alliances**. Ithaca: Cornell University Press, 1987.

WALT, Stephen M. Testing Theories of Alliance Formation: The Case of Southwest Asia, IN **International Organization**, Vol. 42, No. 2, 1988, pp. 275-316

WANG, Huan. Types of Political Coalitions. **Working paper**, University of Pequim, 2006 Disponível em: http://www.economics.smu.edu.sg/events/Paper/Wang_Huan.pdf. Acesso em 15 de junho de 2020.

ZERILLI, Filippo M. The rule of law: An introduction, IN **Focaal – Journal of Global and Historical Anthropology**, vol. 56, 2010. pp. 3-18.

WEIL, Prosper. Vers une normativité relative en droit international. RGDIP, 1982, Tomo LXXXVI, pp. 6-47

Páginas eletrônicas consultadas:

Banco Mundial : https://documents.worldbank.org
Biblioteca Digital de Literatura Científica (CiteSeerX): http://citeseerx.ist.psu.edu/index
Rede de Relações Internacionais e Segurança:
https://www.files.ethz.ch/isn/125350/8005_ArabLeagueCharter.pdf
Projeto Avalon: http://avalon.law.yale.edu/20th_century/wilson14.asp